

1. Introdução

Solidariedade Social é um dos temas de maior importância, na atualidade onde todos os dias se discutem os direitos fundamentais, o relacionamento entre os cidadãos e o Estado, como também o convívio dos indivíduos em sociedade. O Valor solidariedade Social já tem surgido com clareza em 3 momentos distintos do debate tributário.

- Justificação da exigência, razões que tornam cabível o tributo.
- A Solidariedade Social, identificar eventuais distorções internas ao ordenamento jurídico, questões relativas ao abuso de poder de legislar.
- Critérios de interpretação, sentido integral das normas positivas, definir limites a tributação. Estado Democrático de Direito, art. 1 da CF/88.

2. Solidariedade Social e Tributação

Da constituição do Estado para a Constituição da Sociedade. A função de tributar deve ser compreendida a vista do contexto em que se insere e não isoladamente como algo baste em si, desligado de pressupostos valores e objetivo constitucionalmente previsto. Interpretação das normas tributárias envolve uma compreensão sistemáticas do ordenamento e não se limita a leitura ou análise de textos isolados.

Solidariedade Social como Objetivo Constitucional. O primeiro objetivo fundamental consagrado pela CF/88 é o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Fraternidade e solidariedade não são sinônimos, e sim conceitos que se completam, pois enquanto a segunda se exprime nos múltiplos modos de auxílio ao semelhante e de agir junto com o próximo, a primeira abrange, além disso a tolerância, o amor e o respeito ao outro, bem como outras formas de agir em benefício do próximo , exemplo da filantropia.

Objetivos Constitucionais e condicionamento da Legislação infraconstitucional. A legislação infraconstitucional não pode caminhar em direção oposta à Constituição. Diz, Canotilho, “ não é apenas importante, sob o ponto de vista político, que o retrocesso social constitua um limite para o legislador, interessa também que, sob o ponto de vista jurídico constitucional, esse retrocesso surja com arbitrariamente violar das imposições ou programa constitucional “

A tributação no Novo Contexto Constitucional. A disciplina constitucional da tributação passa de um não pode fazer, para um de fazer que prestigia os princípios gerais da tributação e abre espaço por exemplo, para o debate sobre o controle jurisdicional sobre a destinação dos recursos tributários arrecadados. Deve portanto estar em sintonia com os demais objetivos constitucionais que , por serem fundamentais, definem o padrão a ser atendido.

3. Solidariedade Social e Justificação do Tributo

Resgate da idéia da capacidade contributiva, visão de um Estado Social, que não só visa sua arrecadação mais sim a dimensão social do ser humano. Três características, devem ser reais, ser atual e própria.

Solidariedade e Contribuições, “o fazer parte de “ ou “ pertence a “ surgindo o conceito relevante para fins de determinar o fundamento de uma exigência tributária, e o das contribuições que hoje representam. Adin 3.105.

Solidariedade não pode ser contrariada. A construção de uma sociedade livre e solidária como também justa.

Solidariedade Social implica examinar os deveres fundamentais.

Solidariedade Social e congruência da Legislação A Lei é um produto da ação humana em sociedade. Diz Sampaio Ferraz, “a lei não é expressão de uma relação imanente à natureza das coisas e nem é puro produto da autoridade á qual estamos submetidos.

- Lei como produto da ação humana;
- Abuso do poder de legislar;
- Destinação dos recursos.

Solidariedade Social e interpretação A Constituição é uma proposta de instauração de um desenho Social que, naquilo em que não existir, deve ser buscado. Máxima eficácia possível. O Ordenamento como instrumento para obtenção de resultados que transcendem suas previsões.

- Máxima eficácia possível da Constituição;
- Eficácia positiva da norma programática;
- Interpretação da incidência a luz da solidariedade social.

Outros Exemplos. Três exemplos em que o tema da solidariedade social é crucial para o equacionamento da questão tributária.

- A exigência do PIS/Confins, em relação à cooperativa de crédito.
- O IR em relação a entidades fechadas de previdência privada, e
- A criação da contribuição de solidariedade incidente sobre transações financeiras internacionais destinadas a gerar recursos para o combate à fome e à pobreza.

4. A litigiosidade contida e a tutela dos direitos individuais homogêneos em matéria fiscal

Com o acesso à ordem jurídica justa, efetiva, adequada e mais simplificada, evita-se o que KAZUO WATANABE denominou de "litigiosidade contida", que é o fenômeno faz com que um grande número de causas "de menor complexidade" (leia-se: de menor valor pecuniário), decorrentes de uma mesma situação fática, fiquem à margem da proteção judicial, tendo em vista que os custos com o processo seriam maiores do que as vantagens por ele

trazidas. Afinal, quais seriam os motivos para lutar por um direito se, no final das contas, as desvantagens serão maiores (pagamento de honorários de advogado, demora na prestação jurisdicional, pagamento de custas)?

Um exemplo concreto pode esclarecer o que vem a ser essa "litigiosidade contida".

Aqui, no Estado do Ceará, há um tributo chamado "Taxa de Incêndio", cuja constitucionalidade é, no mínimo discutível, por uma série de razões (sua base de cálculo é semelhante a do IPTU, seu fato gerador é um serviço que não pode ser custeado mediante taxas, fere o princípio da isonomia). Porém, o montante de seu valor não ultrapassa a quantia de dez reais mensais. Por esta razão ninguém, aqui na Terra da Luz, questionou a cobrança da malsinada Taxa, embora ninguém concorde em pagá-la. O pensamento do empresário leigo é muito simples: ora, se o serviço público de combate a incêndio existe, devo pagar uma taxa por ele; se não pagar, vou para a dívida ativa. "É 'se queimar' por muito pouco", diria outro empresário mais chegado a trocadilhos. O advogado, mais instruído, por sua vez, pensa: "o valor da taxa é tão irrisório que não vale a pena acionar o Poder Judiciário para evitar sua exação, prefiro questionar a cobrança do COFINS, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, FUNRURAL".

De fato, se formos raciocinar com cifras, veremos que o custo/benefício de uma ação judicial visando à suspensão de exigibilidade da Taxa de Incêndio não valeria a pena. O tempo de um advogado tributarista vale ouro. Os gastos com cópias e autenticação de documentos, contador, advogado, taxas judiciais ultrapassariam de muito o montante do tributo: é melhor pagar.

O pior é que isso ocorre com muitas outras taxas ou tributos "inominados" cobrados pelos Municípios, Estados e União. Apenas a título de exemplo citamos as taxas de iluminação pública, de esgoto, de limpeza pública, de localização e funcionamento. Os seus valores são, de certa forma, tão baixos que não vale a pena questioná-los individualmente. Com isso, o Poder Tributante cria uma situação bastante confortável, pois cobra esses

tributos indevidamente, sabendo que jamais serão restituídos ou reclamados. Os fins justificam os meios... De grão em grão...

Cria-se assim uma situação de ebulição: ninguém concorda, todos sabem que não devem pagar, mas, por falta de alternativa, pagam. É a litigiosidade contida, que, para ser evitada, necessita de instrumentos adequados de proteção.

No exemplo citado, os interesses em jogo são da categoria dos denominados "individuais homogêneos", "assim entendidos os decorrentes de origem comum" (CDC, art. 81, parágrafo único, III).

A proteção dos interesses individuais homogêneos, em matéria de direito do consumidor, é atualmente legalmente possível, pois o Código de Defesa do Consumidor possibilitou a propositura da "ação civil pública" e da "ação civil coletiva" para defendê-los em juízo, sendo que a legitimação ativa para a defesa desses interesses será "concorrente e disjuntiva" de qualquer co-legitimado que demonstre, no caso concreto, a "representatividade adequada".

Porém, não sendo a matéria decorrente de relação de consumo, não haveria, a princípio, possibilidade de proteção coletiva desses interesses individuais homogêneos. Também, na maioria dos casos, não caberia a ação direta de inconstitucionalidade, vez que ora a lei com base na qual o Poder Público cobra o tributo é anterior à Constituição, ora a lei instituidora do tributo é municipal. Ou seja, quem se sentir prejudicado que proponha uma ação individual.

Nós vimos que, em muitos casos, a ação individual é completamente inviável, até porque as pessoas jurídicas de direito público não têm capacidade para ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95, art. 8º). O que fazer então? Deixaríamos sem proteção jurídica esses interesses individuais homogêneos? Sem dúvida, essa não seria uma solução constitucional, pois

não poderá ser afastada da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A solução é muito simples, embora poucos (sobretudo os Tribunais Superiores) não consigam vê-la, e fácil de encontrar sem necessitar recorrer à velha desculpa do "*de lege ferenda*". Vejamos.

Primeiramente, não se pode perder de vista, na esteira do que já foi dito linhas atrás, que estamos vivendo a terceira dimensão dos direitos fundamentais. Logo, o acesso à justiça, em sua dimensão de direito à ação, não abrange mais apenas a proteção dos direitos individuais, mas, igualmente, a tutela jurisdicional dos interesses coletivos (difusos, coletivos propriamente ditos e individuais homogêneos).

A Constituição, atenta a esse estágio dos direitos fundamentais, dispõe que é função institucional do Ministério Público, entre inúmeras outras, promover a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

No Código de Defesa do Consumidor, há a possibilidade expressa de cabimento da ação civil pública ou ação civil coletiva para proteção dos interesses individuais homogêneos. No entanto, em matéria tributária, que não é relação de consumo, não o há.

Ante a ausência de legislação autorizando o *Parquet* a propor ação civil pública objetivando a proteção de direitos individuais homogêneos decorrentes de relação tributária, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente entendendo que a Lei 7.347/85, que disciplina o procedimento da ação civil pública, somente tutela os "direitos individuais homogêneos" quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores. O Ministério Público, portanto, não tem legitimidade para promover a ação civil pública na defesa do contribuinte, que não se equipara ao consumidor.

E mais: "o Ministério Público não pode promover ação civil pública para efeito de se declarar a inconstitucionalidade de lei, no propósito de desconstituir o lançamento de taxa de iluminação pública efetuado pelo município, porque se estaria transformando-a em ADIN, o que é reprovado pela jurisprudência do STF (REsp 140.368-MG, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 11/5/1999).

Dessa forma, "os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o artigo 21, da Lei 7347/85, somente poderão ser tutelados pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores" (RESP 177804/SP).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se, pela primeira vez, sobre a matéria, acatando, na íntegra, esse posicionamento tradicional. Cita-se o disposto no informativo 174 do STF:

Legitimidade Ativa: Ministério Público – 1. Concluído o julgamento do recurso extraordinário em que se discute a legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública que verse sobre tributos (v. Informativos 124 e 130). Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, afastou a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto simultaneamente com o recurso especial contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, uma vez que o STJ, ao não conhecer deste último, apenas confirmou o entendimento do acórdão recorrido, não se tratando, portanto, de questão surgida originariamente quando do julgamento do recurso especial, caso em que seria necessária a interposição de novo recurso extraordinário. Vencido o Min. Marco Aurélio, que julgava prejudicado o recurso extraordinário por entender que o acórdão impugnado fora substituído pelo acórdão proferido pelo STJ, de acordo com o art. 512 do CPC ("o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso"). No mérito, o Tribunal, por diversos fundamentos, manteve o acórdão recorrido que nega legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ação civil

pública visando à revisão de lançamentos do IPTU do Município de Umuarama. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público. RE 195.056-PR, rel. Min. Carlos Velloso, 9.12.99.

Legitimidade Ativa: Ministério Público – 2. Com base no entendimento acima mencionado, ou seja, de que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública que verse sobre tributos, o Tribunal, por maioria, manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgara extinta, sem julgamento do mérito, ação civil pública movida pelo Ministério Público contra a taxa de iluminação pública do Município de Rio Novo (Lei 23/73). Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público estadual. RE 213.631-MG, rel. Min. Ilmar Galvão, 9.12.99.

Esse entendimento, em que pesem as razões técnicas em que se fundamenta, merece as mais veementes censuras.

Ora, com um simples silogismo é fácil perceber que os interesses individuais homogêneos, originários de qualquer situação fática comum (seja relação de consumo, seja relação tributária), são tuteláveis pela ação civil pública. Vejamos:

1. Ao Ministério Público incube a propositura da ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos.
2. Os interesses individuais homogêneos são coletivos, ou pelo menos, acidentalmente coletivos.
3. Logo, ao Ministério Público incube a propositura da ação civil pública para a defesa dos interesses individuais homogêneos.

Pensar o contrário é analisar a Constituição "de baixo para cima", ou seja, das normas infraconstitucionais às normas constitucionais, o que é um erro, conforme já vimos no início deste trabalho.

Além disso, deve ser ressaltado que o art. 117 do Código de Defesa do Consumidor faz com que as disposições processuais deste diploma legal sejam aplicados à Lei da Ação Civil Pública. Ou seja: a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor estão interligados, existindo uma ampla e perfeita interação entre os dois estatutos legais.

5. Conclusão:

A Solidariedade Social tem que ser praticada por cidadãos e Estado, para que possamos ter um Estado livre, solidário e com uma tributação mais justa. Entendo que um Estado eficiente com o erário público.

A importância da conceituação dos direitos coletivos lato sensu relaciona-se de forma direta com a efetividade que se pretende dar à sua proteção. Esclarecido o conceito, facilita-se o trabalho dos operadores do direito e diminui aquela equívoca fenda existente entre o direito material e o direito processual, tudo com vistas a que o Direito se realize com Justiça.

Como o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (com a redação dada pelo art. 117 do CDC) e o art. 90 do CDC estabelecem, estas idéias poderão ser aplicadas no ordenamento brasileiro em todas as ações coletivas. Portanto, não há que se falar, dogmaticamente, em distinção: todas as ações coletivas estão sujeitas ao mesmo conceito de direito coletivos lato sensu.

São direitos coletivos lato sensu os direitos difusos, os direitos coletivos stricto sensu e os direitos individuais homogêneos.

Os direitos difusos caracterizam-se pela transindividualidade, indivisibilidade, indisponibilidade, indeterminabilidade dos titulares e ligação por circunstâncias de fato anteriores à lesão.

Os direitos coletivos stricto sensu se distinguem dos direitos difusos pela determinabilidade de seus titulares, que são os grupos, categorias ou

classes de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base (que preexiste ao fato ilícito).

São características dos direitos individuais homogêneos a sua coletivização, a sua indisponibilidade, a sua indivisibilidade, a titularidade é aferida através da afirmação de lesão a direitos individuais abstrata e genericamente considerados, conseqüentemente não há individuação dos titulares no processo.

Sendo direitos novos, a categoria dos direitos subjetivos coletivos *lato sensu* implica em atribuir ao seu tratamento as seguintes características comuns: transindividualidade, indivisibilidade, indisponibilidade, titularidade e legitimidade em lei. Isso porque se tratam de direitos criados para garantir a sua efetividade através do processo, sua justicialidade.

Os direitos coletivos *lato sensu* são direitos, não devendo ser adotada a denominação “interesses”. A errônea decorre de uma transposição de conceitos e categorias estranhas aos ordenamentos/sistemas jurídicos latino-americanos e causam desnecessária confusão.

A caracterização do direito tutelado se dará pela fusão entre o direito subjetivo coletivo afirmado e a tutela processual requerida (tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se pretende).

Cabe aos operadores do direito, nesse particular, identificar bem a causa de pedir e o pedido na ação coletiva. Vale advertir o papel importante que a titularidade afirmada assume como elemento característico do direito coletivo *lato sensu* indicado. Assim, se os beneficiários forem pessoas indeterminadas (quer pela impossibilidade de determinação, quer ainda pela ausência de interesse nesta determinação) teremos um direito difuso; se for individualizado um grupo, categoria ou classe de pessoas com vínculos entre si ou com a parte contrária que se lhes seja atribuível como relação jurídica-base e tutelados nesta relação base como um todo, teremos um direito coletivo *stricto sensu*, por fim, a afirmação de titularidade abstrata e genérica de direitos

individuais com características específicas que lhes atribuam prevalência de questões comuns e superioridade no tratamento coletivo demonstrará a existência de um direito individual homogêneo afirmado.

Assim se conclui que, atualmente, é possível - a despeito de o art. 1º, IV, da Lei da Ação Civil Pública falar apenas em direitos difusos ou coletivos – a tutela de qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneos, sejam de que origem for (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas...p. 88).

Ademais, seria deixar sem tutela adequada esses interesses individuais homogêneos, o que fere frontalmente o direito fundamental à ação. De fato, um sistema que consagra e protege interesses coletivos e não estruturas meios adequados para permitir sua efetiva tutela é um sistema incompleto ou falho. Portanto, ante a ausência de legislação "densificando" o princípio do acesso à justiça efetivo e adequado, capaz de tutelar os interesses individuais homogêneos, cumpre aos operadores do direito encontrar meios de tornar este princípio eficaz e exeqüível (ou seja, cumpre aos doutrinadores e à jurisprudência densificar e concretizar o princípio do acesso à justiça) e não, covardemente, negar-se a cumprir os mandamentos constitucionais sob o argumento de que não existe legislação integradora dispondo sobre a matéria. Como já dissemos: para fazer valer a Constituição, o juiz não precisa pedir licença a ninguém.

"se a disciplina da legitimação para a causa ativa, no processo civil individualista, constitui obstáculo para o acesso à justiça, aponta-se, agora, para a 'molecularização' do direito e do processo, com a reestruturação das categorias processuais clássicas, para sua adaptação aos conflitos emergentes. É o tratamento dos conflitos a partir de uma ótica solidarista e mediante soluções destinadas também a grupos de indivíduos, e não somente a indivíduos enquanto tais" (MARINONI, Novas Linhas do Processo Civil p. 69).

"A tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, além de eliminar o custo das inúmeras ações individuais e de tornar mais racional o trabalho do Poder Judiciário, supera os problemas de ordem cultural e

psicológica que impedem o acesso e neutraliza as vantagens dos litigantes habituais e dos litigantes mais fortes" (MARINONI, p. 87).

6. Bibliografia

ARISTÓTELES. Retórica. São Paulo, Ridel, 2007.

ALVES, Alaôr Caffé. Lógica: Pensamento Formal e Argumentação. 4ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3ª Edição. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª Edição Atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

_____. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

_____. *Do país constitucional ao país neocolonial*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

BRASIL. Constituição 1988: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 28/2000 e Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94. – Ed. Atualizada em 2000. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2000.

BRUM, Argemiro J. *O desenvolvimento econômico brasileiro*. 21ª Edição. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª Edição Revista. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

DUARTE, Emeide Nóbrega; NEVES, Dulce Amélia de B.; SANTOS, Bernadete de L. O. dos. *Manual técnico para realização de trabalhos monográficos: dissertações e teses*. 4ª Edição Atualizada. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2001.

- FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Pesquisa em Direito e Redação de Monografia Jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.
- FRIED, Reis. *Globalização versus Monopolaridade*. Revista da FADICA – Caruaru, nº 22 – Ano 31 – Jan/Dez 2000.
- GUERRA, Sidney, *Direitos Humanos e Cidadania*, São Paulo, Atlas, 2012.
- GUIMARÃES, Flávio Romero. *Como Fazer? Diretrizes para a elaboração de trabalhos monográficos*. 2ª Edição. Campina Grande: EDUEP, 2003.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 8ª Edição Revista. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978.
- IANNI, Octávio. *A era do globalismo*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- ILDE, Pascal. *A arte de pensar*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LIMA, Ronaldo Cunha. *Poesias Forenses*. João Pessoa: Grafset/Max Limonad, 2002.
- MAULAZ, Ralph Batista de. *O Constitucionalismo e as novas comunidades globalizadas*. REVISTA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA, nº 7 – Ano 4 – 2º Semestre de 2001.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª Edição Revista e Aumentada. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MELO, Luís Gonzaga de. *Introdução ao Estudo do Direito Internacional Privado*. São Paulo: WVC Editora, 2001.
- NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 16ª Edição Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.
- NASCIMENTO, Edmundo Dantès. *Lógica aplicada à advocacia*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica Jurídica*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Augusto. *A evolução histórica dos Direitos Fundamentais*. Revista da FADICA – Caruaru, nº 22 – Ano 31 – Jan/Dez de 2000.

SIEYÉS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa – Que é o Terceiro Estado?* Tradução de Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1986. (Tradução de: Qu'est-ce que le Tiers État?).

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16ª Edição Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense.

STOLL, Luciana Bullamah; ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. *Globalização – Realidade e Perspectivas*. REVISTA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA, Nº 7 – Ano 4 – 2º Semestre de 2001.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 15ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 33ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.